



01 Proc. 4434/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4434 Data 18/11/14
Protocolo - Geral
Assinatura

MENSAGEM Nº 101 /2014

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 110 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 195 / 2014, que autoriza o Chefe do Executivo "a constar o nome do vereador autor do Projeto de Lei", quando este se tornar Lei Municipal.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

A Comissão de Legislação e Justiça
Redação Final
Sessão de [assinatura]
Marcos Bruno Bastos
Presidente

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei autoriza o Chefe do Executivo "a constar o nome do vereador, autor do Projeto de Lei", quando este se tornar Lei Municipal.

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

No entanto, a análise jurídica deve abordar outros aspectos, que vão além da conveniência política.

O processo legislativo do Município de Cariacica segue as diretrizes básicas da Constituição Federal, decorrente dos Princípios Constitucionais de observância obrigatória por todos os entes federativos, sofrendo alterações decorrentes dos interesses locais e de sua condição peculiar.



8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Sessão de 21/01/2010
Marcos Bruno Bastos
Presidente

A redação do Projeto de Lei como apresentada, além de confusa, não definindo claramente qual será a responsabilidade do Executivo Municipal, contraria integralmente os preceitos legais, especialmente os contidos na Lei Complementar nº 95/1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Capítulo II da mencionada Lei dispõe sobre AS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS, e define na Seção I a Estruturação das Leis.

Os seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º definem claramente a estrutura de uma Lei. Eis a redação:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

8

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de



Marcos Bruno Bastos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. 03 Proc. nº 44341/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.. conforme s

Nota-se que não há previsão legal para inclusão de qualquer outro conteúdo que não os elencados nos dispositivos citados, não devendo, desta forma, ser incluído o nome do autor do Projeto de Lei no corpo da Lei.

Além disso, pelo Princípio da Impessoalidade, qualquer agente público, seja ele eleito, concursado, indicado, etc, está ocupando seu posto para servir aos interesses do povo. Assim, seus atos obrigatoriamente deverão ter como finalidade o interesse público, e não próprio, não podendo desvirtuar desse propósito.

Os atos não serão imputados a quem os pratica, mas sim à entidade à qual está vinculado, que, neste caso, é o Poder Legislativo Municipal.

O art. 37, §1º, da CF/88, que representa a garantia de observância desse princípio, dispõe o seguinte:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

8

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de



Marcos Bruno Basto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Fl. 04 Proc. nº 4434/1.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expresso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 110 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 195/2014, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de novembro de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4434 Data 18/11/14
Protocolo - Geral
Assinatura

Rodovia BR 262, nº3.700, KM 3,0 – Alto Lage, Cariacica-ES.

CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3346-6150

Correio Eletrônico: procuradoria@cariacica.es.gov.br

PREFEITURA DA CIDADE DE
CARIACICA
vamos governar juntos